

Acórdão: 14.178/01/2^a
Impugnação: 40.010102880-31
Impugnante: Unicall Telecomunicações Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Sacha Calmon N. Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000137070-84
Inscrição Estadual: 062.924364.00-88
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Evidenciada a não incorporação da parcela correspondente a serviços suplementares na base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada nos termos do § 4º e inciso X, todos do art. 44 do RICMS/96 . Exigências mantidas.

NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS - Infração caracterizada. Exigências parceladas pelo Contribuinte.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA CONCERTO E DEMONSTRAÇÃO. Remessa de mercadoria para concerto ou demonstração, com suspensão do ICMS, sem o correspondente retorno ao estabelecimento de origem. Infração caracterizada. Exigências parceladas pelo Contribuinte.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre pagamento a menor de ICMS decorrente de não incorporação à base de cálculo do ICMS da parcela correspondente a serviços suplementares; cancelamento indevido de notas fiscais e remessa de mercadorias para concerto ou demonstração, com suspensão do ICMS, sendo o correspondente retorno ao estabelecimento de origem.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.414/420), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 432/436, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 442/446, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente cabe destacar que o presente AI foi objeto de *parcelamento parcial*, relativamente às ocorrências constantes de seus itens II e III que tratam, respectivamente, do “cancelamento irregular de notas fiscais” e “remessa de mercadorias para conserto ou demonstração, sem retorno ao estabelecimento de origem”, motivo pelo qual foi lavrado o PTA nº 01.137541-80 (fl. 428), nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução nº 3.070, de 10-05-00, para a implementação do aludido parcelamento.

Assim, tem-se que a Impugnação versa exclusivamente sobre a irregularidade referente aos “**serviços suplementares que não foram incorporados à base de cálculo da prestação de serviço de comunicação**”, sendo que o DCMM de fls. 438/439 já espelha o crédito tributário remanescente, relativo ao item 1 do AI.

No que concerne a esta irregularidade, depreende-se que a mesma encontra-se discriminada no “Anexo I” do AI (fls. 14/109) onde o Fisco arrola cada uma das notas fiscais objeto das exigências, documentos estes que foram emitidos pela Autuada no período de julho/98 a julho/00 e que se encontram anexados às fls. 150/204 dos autos, por amostragem.

Vale ressaltar que os serviços de comunicação encontram-se vinculados a um contrato padrão intitulado “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA TRUNKING”, de fls. 139/148, firmado entre a Autuada e diversos clientes, sendo que conforme definido em sua Cláusula Primeira, o mesmo tem por objeto:

“O SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES TRONCALIZADAS, QUE CONSISTE EM UM SERVIÇO ESPECIAL DE TELECOMUNICAÇÕES, QUE PERMITE QUE DOIS USUÁRIOS OU MAIS DO SISTEMA POSSAM SE COMUNICAR EM REDE PRIVATIVA, PELA UTILIZAÇÃO DE RÁDIOS TRANCEPTORES PRÉ-PROGRAMADOS, ATRAVÉS DE UM GRUPO DE FREQUÊNCIAS GERENCIADAS POR UMA REPETIDORA LÓGICA. O SERVIÇO ADMITE TAMBÉM, OPCIONALMENTE, EM CASOS ESPECIAIS, QUE O USUÁRIO TENHA ACESSO À REDE PÚBLICA DE TELEFONIA, ATRAVÉS DO SISTEMA CENTRAL DE REPETIDORAS.” (GN)

A exigência do imposto sobre tal serviço deriva da Constituição Federal/88 (art. 155, inciso II), e tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente, no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 87/96 e artigos 3º, inciso I e art. 6º, inciso XI, ambos da Lei 6763/75, sendo que este último dispositivo estabelece a hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS:

“na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte.”

A teor do art. 13, inciso VII, da Lei 6763/75, a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do **preço do serviço**.

Nesse sentido, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações e de esclarecer o contribuinte, para que corretamente pudesse cumprir suas obrigações tributárias, foi firmado o Convênio ICMS 69/98 (fl. 447), implementado neste Estado através do Decreto nº 39.836, de 24-08-98, com efeitos a partir de 01-07-98, dispositivo legal que deu nova redação ao § 4º, do art. 44, do RICMS/96, *in verbis*:

“Na hipótese do inciso X, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (gn)

Em sendo assim, os preços cobrados pela Autuada pela prestação dos serviços de rádio comunicações troncalizadas, discriminados em sua Impugnação de fl. 415, a exemplo de: “Taxa de Habilitação, Taxa de Manutenção e Administração (TMA), Aluguel (de aparelho), Franquia”, devem compor a base de cálculo do imposto, a teor da norma acima transcrita que é de aplicação obrigatória por parte desta Casa, conforme previsto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, motivo pelo qual as alegações da Contribuinte não têm o condão de elidir o feito.

Por fim, vale destacar o entendimento da SLT a respeito do assunto em tela expresso nas Consultas 264/98 e 266/98, de fls. 136/137 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 18/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

MLR/JP